



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 25 agosto de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.645

Recurso nº 86.875 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/060.696/80

RECURSO Nº: 86.875

ACÓRDÃO Nº: 101-74.645

RECORRENTE: COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA., com sede à Rua João Pessoa, nº 13, em Santos (SP), recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela localidade, através da qual foi mantida integralmente o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

Por não possuir o livro Diário, bem como o "Livro Registro de Inventário" e "Livro de Apuração do Lucro Real" devidamente escriturados, abrangendo as operações realizadas no ano-base de 1979, a referida empresa teve o lucro do exercício de 1980 arbitrado, com base na receita bruta, adotando-se o percentual de 15% calculado s/sua receita bruta declarada sob o enquadramento dos artigos 135, § 1º; 140, letra "a" e § 1º do RIR/75, combinado com os artigos 7º, § 4º; 8º, inciso I, letra "b" e "c" do Dec.-lei nº 1.598/77; 7º, inciso I; 8º e §§ 1º e 5º do Dec.-lei nº 1.648/78 e 1º do Dec.-lei nº 1.704/79.

Em sua impugnação, de fls. 39/52, a interessada argúi a nulidade do feito alegando vício formal insanável, por falta de intimação para a prestação dos esclarecimentos, na for-

Acórdão nº 101-74.645

ma estabelecida no art. 484 do RIR/75, e a seguir alega que na época da fiscalização possuía a escrituração em dia, faltando, apenas, a copiagem dos lançamentos, feitos em folhas matrizes, no livro Diário, e que estava de posse também, os demais registros devidamente atualizados.

Assim se manifesta a autoridade recorrida em sua Decisão de fls. 58/60, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que "in casu", a falta de pedido de esclarecimentos, por desnecessários, não constitui preterição de formalidade essencial à validade de lançamento;

Considerando que está exaustivamente comprovado no processo, que o contribuinte não mantinha escrituração regular do ano-base de 1979;

Considerando que, a apuração dos estoques e sua escrituração no Livro de Inventário, são condições imprescindíveis para a apuração do Lucro Bruto e conseqüentemente do Lucro Real;

Considerando que a simples entrega da declaração, sem a escrituração do LALUR, é considerada não apoiada em escrituração;

Considerando que, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o arbitramento foi efetuado com base na receita apurada em sua escrituração fiscal;

Considerando que, a falta de escrituração autoriza o fisco, a arbitrar o lucro do contribuinte;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA."

Segue-se às fls. 62/74 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Alega o contribuinte, preliminarmente, arguindo a nulidade do procedimento, que não fora intimado, na forma prevista no artigo 484 do RIR/80 para prestar esclarecimentos no prazo de 20 dias e que o lançamento ex officio deveria vir precedido de requisitos formais não observados pela autoridade lançadora.

Sem razão a recorrente. Inicialmente deve ser ela alertada que, em face do estabelecido no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com a preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram imputadas, logo a peça básica, sem qualquer dúvida, cumpriu sua finalidade.

De notar, também, que os esclarecimentos sobre a situação fiscal do contribuinte somente lhes serão exigidos se a autoridade lançadora julgar necessários. No presente caso a falta de escrituração foi constatada em 17/06/80, conforme Termo de Verificação de fl. 05 e somente em 15/07/80 é que foi lavrado o Auto de Infração, sem que a interessada procurasse nesse intervalo sanar as irregularidades.

No mérito, a interessada alega que mantinha escri



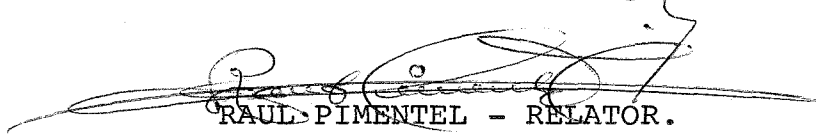
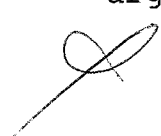
Acórdão nº 101-74.645

turação através de folhas matrizes, faltando, apenas sua cópia-gem no Livro Diário e que, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, tal falta não justificava a medida.

Não trouxe o contribuinte qualquer prova dessa alegação, quer na fase impugnatória quer na fase recursal. Ao contrário, a prova existente nos autos não milita a seu favor, uma vez que seu livro Diário é feito pelo sistema manuscrito e não pelo sistema de reprografia, como nos dá conta a xerox de fl. 10.

O arbitramento de lucros é medida excepcional adotada pela administração do tributo quando o contribuinte não possuir escrituração de suas operações de acordo com as leis comerciais e fiscais. No presente caso está patente a inexistência da escrituração.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.